

Informativo do Centro de Estudos



Sumário

I. Pareceres em Destaque	1
1. Direito Administrativo	1
2. Matéria de Pessoal (Administrativo, Trabalhista e Militares)	5
3. Direito Tributário e Financeiro	7
4. Direito do Meio Ambiente, do Patrimônio Urbanístico e Imobiliário e da Saúde	9
II. Especial.....	9
1. Medidas Provisórias, Leis e Decretos federais	9
2. Emenda à Lei Orgânica e Leis distritais	10
3. Decretos distritais	11
4. Normativos da PGDF	11
III. Informes	11
1 PGDF abre vagas para estágio em pós-graduação.....	11

I. Pareceres em Destaque

1. Direito Administrativo

:: CONTRATAÇÃO DIRETA. REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. ART. 24, XIII, DA LEI N. 8.666/93.

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA. REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. PREENCHIMENTO DE CARGOS DE MÉDICO, ESPECIALISTAS EM SAÚDE DA CARREIRA DE ASSISTÊNCIA PÚBLICA À SAÚDE, ENFERMEIROS E TÉCNICOS EM SAÚDE DO QUADRO DE PESSOAL DO DISTRITO FEDERAL. 1. "É lícita a contratação de serviço de promoção de concurso público por meio de dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, desde que sejam observados todos os requisitos previstos no referido dispositivo e demonstrado o nexo efetivo desse objeto com a natureza da instituição a ser contratada, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado." Súmula n. 287, do TCU, que corrobora o entendimento jurisprudencial e doutrinário sobre o tema, na linha de entendimento desta PGDF. 2. Conclusão pela possibilidade de contratação direta, por dispensa de licitação fundada no art. 24, XIII, da Lei n. 8.666/93, desde que observadas as recomendações contidas no presente opinativo. (Parecer nº 72/2018 – PRCON, autor: João Pedro Avelar Pires). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: CONTRATAÇÃO DIRETA DE ARTISTA. BABADO NOVO

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. ARTISTA CONSAGRADO PELA MÍDIA OU PELO PÚBLICO. BABADO NOVO. ART. 25, III DA LEI 8.666/93. DECRETO DISTRITAL Nº 34.577/2013. PARECER 700/2017 – PRCON/PGDF. – Viabilidade da contratação direta pretendida desde que atendidas todas as recomendações delineadas no parecer. (Parecer 096/2018 – PRCON, autor: Danuza Maria Machado Ramos). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: CONTRATAÇÃO DIRETA DA EMPRESA ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. LICENÇAS E SUPORTES PARA SOFTWARES DA ORACLE. ATUALIZAÇÃO. MANUTENÇÃO. SECRETARIA DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL CONTRATAÇÃO DIRETA. FORNECEDOR EXCLUSIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CAPUT DO ART. 25 DA LEI N. 8.666/93. - A inexigibilidade de licitação, para contratação de serviços, em virtude de fornecedor exclusivo exige a demonstração inequívoca da inviabilidade de competição, nos termos do caput do art. 25 da Lei n. 8.666/93. Viabilidade Jurídica da Contratação Direta. (Precedentes: Parecer n. 319/2017-PRCON/PGDF, parecer n. 242/2013-PRCON/PGDF) (Parecer nº 62/2018 – PRCON, autor: Tatiana Muniz Silva Alves). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: CRIAÇÃO DE GRUPO DE TRABALHO

Ementa: ADMINISTRATIVO. LEI N 13.303/2016. LEI DAS ESTATAIS. ABRANGÊNCIA. CODEPLAN. 1. As disposições da Lei n. 13.303/2016 são aplicáveis às empresas estatais exploradoras de atividade econômica estrito senso e às prestadoras de serviço público, indistintamente. 2. A CODEPLAN não é empresa prestadora de serviço público e, ainda que o fosse, estaria sujeita à Lei n. 13.303/2016. 3. Até que sobrevenha eventual Decreto regulamentar, cabe à própria empresa estatal implementar regulamento interno sobre as normas de licitações e contratos previstos na Lei n. 13.303/2016, por aplicação analógica do disposto no § 1º do art. 71 do Decreto Federal n. 8.945/2016. (Parecer nº 807/2017 – PRCON, autor: Wesley Ricardo Bento). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: CONVÊNIO. SLU E TERRACAP. NÚCLEO DE LIMPEZA DE BRASÍLIA. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS DO SLU.

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONVÊNIO. SLU E TERRACAP. MINUTA NÃO JUNTADA AOS AUTOS. PRETENSÃO DE CONSTRUÇÃO DE CENTRO DE TRIAGEM DE MATERIAIS RECICLÁVEIS NO NÚCLEO DE LIMPEZA DE BRASÍLIA (ASA SUL), COM RECURSOS DA

TERRACAP. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS DA SLU. INDAGAÇÃO ACERCA DA EFETIVA NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE REGULARIDADE TRABALHISTA EM CONVÊNIOS FIRMADOS ENTRE ENTIDADES ESTATAIS. RESPOSTA AFIRMATIVA. DISPENSA EXCEPCIONAL CONDICIONANTES. O objetivo confesso da exigência de regularidade trabalhista em licitações e contratações públicas, trazida pela Lei Federal n. 12.440, de 07 de julho de 2011, foi conferir aos créditos trabalhistas eficácia semelhante àquela já desfrutada pelos créditos tributários, de modo a viabilizar, o máximo possível, o adimplemento das verbas laborais como forma de efetivação de direitos sociais constitucionalmente previstos. Não poderia o Estado, em nome da proteção dos direitos sociais, somente aceitar contratar e conveniar com pessoas de direito privado adimplentes relativamente aos seus débitos trabalhistas e pretender que, para si, a regra fosse outra, de modo que estivesse liberado da exigência. Ainda mais quando sequer há norma dispensando o Poder Público da apresentação de regularidade trabalhista, de maneira que nem mesmo o argumento da legalidade pode ser invocado. Entretanto, excepcionalmente, em prol do interesse público, a exigência de regularidade trabalhista pode ser dispensada. Em casos que tais: i) os atos devem ser previamente justificados e autorizados pela mais alta autoridade da entidade ou secretária interessada; ii) o objeto do convênio deve ser de relevância singular para o cumprimento da missão institucional do órgão ou entidade; iii) deve ser exigido, da conveniente, a adequação de sua situação, informando do fato, inclusive, a todos os órgãos e entidades interessadas na regularização. Precedente: Parecer n. 205/2014 – PROCAD/PGDF. (Parecer nº 1/2018 – PRCON, autor: Luciano Araújo de Castro). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ORIENTAÇÃO JURÍDICA SOBRE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS DE HEMOFILIA

Ementa: PRESCRIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA PACIENTES DIAGNOSTICADOS COM HEMOFILIA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE PROTOCOLO ADOTADO PELO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL. IMPRESCINDIBILIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO DE EVENTUAL PRESCRIÇÃO DE DOSES SUPERIORES DOS MEDICAMENTOS, COM BASE EM PROTOCOLO ESTRANGEIRO. PODER HIERÁRQUICO. PORTARIA 162/2016. INVIABILIDADE DE DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DO ATENDIMENTO AMBULATORIAL A PACIENTES COM HEMOFILIA PELO HOSPITAL REGIONAL DA ASA NORTE - HRAN. (Parecer nº 98/2018 – PRCON, autor: Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: CURSO PROMOVIDO PELA PRÓPRIA INSTITUIÇÃO

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO FUNDADA NO ART. 24, INCISO XIII, DA LEI N. 8.666/93. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CAPACITAÇÃO IN COMPANY DE SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DISTRITAL. CURSO DE DESENVOLVIMENTO DE LÍDERES ESTRATÉGICOS. 1. É cabível a contratação direta fundada no art. 24, XIII, da Lei n. 8.666/93, desde que comprovadamente se trate de “instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos”, mediante justificativa formal da autoridade competente, nos termos do art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos e cumpridas as demais formalidades atinentes à fase interna do procedimento licitatório. 2. Exige-se, ainda, que o objeto contratual guarde estrita permanência com as finalidades institucionais da entidade contratada, vedada a subcontratação e demonstrada a compatibilidade da proposta com os preços do mercado. Súmulas 109 do TCDF e 250 do TCU. 3. Parecer pela possibilidade de contratação direta, desde que observadas as considerações feitas neste opinativo. (Parecer nº 108/2018 – PRCON, autor: Fabiola de Moraes Travassos). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: PRORROGAÇÃO DE CONTRATO

Ementa: ADMINISTRATIVO. PRORROGAÇÃO DE CONTRATO. PERMISSÃO QUALIFICADA. OPERAÇÃO DE SERVIÇO BÁSICO DO SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO. FROTA DE MICRO-ÔNIBUS. LEI N. 8.987/95. LEI DISTRITAL N. 4.011/2007. DECRETO N. 10.062/87. PAGAMENTO DE NOVO VALOR DE OUTORGA. PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I – A teor do disposto no art. 7º, §3º, da Lei n. 4.011/2007, o prazo da delegação será de até 10 (dez) anos, contados da assinatura do contrato, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período, devidamente justificado pelo poder público. II - Em que pese tratar-se de permissão de serviço público, devem ser observados os requisitos exigidos em toda e qualquer prorrogação contratual, quais sejam, prévia autorização pela autoridade competente para celebrar o contrato; existência de previsão de prorrogação no edital e no contrato; manutenção do mesmo objeto e escopo inicial; interesse da Administração e do contratado declarados expressamente; vantajosidade da prorrogação devidamente justificada nos autos do processo administrativo; manutenção das condições de habilitação pelo contratado e, se for o caso, confirmação da dotação orçamentária pela qual correrão as despesas adicionais decorrentes da prorrogação, conforme art. 55, V, da Lei nº 8.666/1993. III - Antes de decidir acerca da prorrogação, a SEMOB/DF deve ter em vista os indicadores de qualidade e regularidade dos serviços que vêm sendo prestados pela Cooperativa, bem como realizar uma avaliação da situação econômico-financeira do contrato. Além disso, os autos devem ser instruídos com um parecer técnico. IV - Uma eventual prorrogação pressupõe o pagamento de um novo valor de outorga devidamente atualizado por índice oficial, em uma única parcela, considerando-se o valor ofertado na licitação (Cláusula Quinta do Contrato). Impossibilidade de parcelamento do novo valor de outorga. V - À PGDF cabe o mister de instruir o pedido à luz dos preceitos vigentes, contudo o juízo de discricionariedade (conveniência e oportunidade) em prorrogar o prazo de vigência é afeto à Secretaria. VI - Acaso a Consulente decida avançar no processo de prorrogação, o respectivo termo aditivo somente poderá ser assinado se forem previamente superadas todas as deficiências presentes na instrução processual e rigorosamente observadas as recomendações e ressalvas apontadas no corpo do opinativo. (Parecer nº 82/2018 – PRCON, autor: Romildo Olgo Peixoto Júnior). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: PRORROGAÇÃO DE CONTRATO

Ementa: ADMINISTRATIVO. PRORROGAÇÃO DE CONTRATO. PERMISSÃO QUALIFICADA. OPERAÇÃO DE SERVIÇO BÁSICO DO SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO. FROTAS DE MICRO-ÔNIBUS. LEI N. 8.987/95. LEI DISTRITAL N. 4.011/2007. DECRETO N. 10.062/87. I – Mesmo havendo previsão no contrato (art. 23, XII, da Lei n. 8.987/95), a prorrogação não é um direito da Contratada. Conforme pacificado pela jurisprudência, a prorrogação contratual é ato discricionário da Administração Pública. Ou seja, encontra-se no âmbito da conveniência e oportunidade a escolha entre prorrogar ou não um contrato vigente e, também, o prazo pelo qual se dará a prorrogação. II - Examinando-se as informações e documentos acostados aos autos conclui-se que não há viabilidade técnica e jurídica para atendimento do pleito de prorrogação dos contratos firmados com a Cooperativa de Transportes do Distrito Federal – COOTARDE. (Parecer nº 99/2018 – PRCON, autor: Romildo Olgo Peixoto Júnior). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: ANÁLISE DE EDITAL E DOS SEUS ANEXOS. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE ÁUDIO E VÍDEO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA CONSULENTE

Ementa: Licitação. Aquisição de materiais de áudio e vídeo. Pregão Eletrônico. Regularidade do instrumento convocatório. Minuta de Contrato nos termos do Padrão n. 7/2002, aprovada pelo Decreto n. 23.287/2002. Lei n. 10.520/2002. Decreto Federal n. 5.450/2005. Necessidade de conferir maior amplitude a pesquisa de preços realizada. Inteligência da jurisprudência do TCU sobre a amplitude a ser conferida a pesquisa de preços. Participação exclusiva de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais, nos termos da Lei Distrital n. 4.611/2011. Possibilidade condicionada à observância das considerações lançadas neste opinativo. (Parecer nº 24/2018 – PRCON, autor: Marcos Gustavo de Sá e Drumond). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: REAJUSTE CONTRATUAL

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREDITIVA, CORRETIVA E SUPORTE TÉCNICO PRESENCIAL, TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA, SUPERVISÃO E MONITORAÇÃO REMOTA DOS DISPOSITIVOS VISUAIS E SENSORIAIS E DE FORNECIMENTO DE COMPONENTES, PEÇAS, MATERIAIS INSUMOS, PARA MANUTENÇÃO DOS EQUIPAMENTOS DE SISTEMA DE INFRAESTRUTURA DE ALTA DISPONIBILIDADE. PRORROGAÇÃO E REAJUSTE. LEI DE LICITAÇÕES, ART. 40, INC. XI, E ART. 55, INC. III. I - O reajuste depende de que o contrato administrativo permita tal hipótese. Não estando disciplinada a possibilidade de reajuste no edital de convocação e no contrato dele decorrente, o preço estabelecido na avença será fixo e irrevogável. Precedentes da Casa e do Poder Judiciário. (Parecer nº 105/2018 – PRCON, autor: Romildo Olgo Peixoto Júnior). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: TERMO DE COOPERAÇÃO MÚTUA

Ementa: DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO. MEMORANDO DE ENTENDIMENTO. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO DA ESPANHA. APRIMORAMENTO DE PROFESSORES DA REDE PÚBLICA DO DF NA LÍNGUA ESPANHOLA. PARADIPLOMACIA. GENTLEMEN'S AGREEMENT. LEI N. 13019/2014. DECRETO N. 37843/2016. PARECER Nº 597/2017-PRCON/PGDF. 1- Independentemente da designação formal que o ato receba, desde que não se enquadre na definição de um Tratado Internacional, mas de um simples acordo de intenções, não há impedimento de ordem constitucional para sua celebração pelo Distrito Federal e o Ministério da Educação, Cultura e Esportes da Espanha. 2 - A minuta de Memorando de Entendimento pode ser adaptada e os autos contarem com justificativas específicas sobre a participação de entidade privada com atribuições reduzidas. (Parecer nº 70/2018 – PRCON, autor: Wesley Ricardo Bento da Silva). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REPACTUAÇÃO

Ementa: ADMINISTRATIVO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. ADVENTO DE NOVA CONVENÇÃO COLETIVA APÓS A ASSINATURA DA ATA E ANTES DA ASSINATURA DO CONTRATO. PRETENSÃO DE IMPLEMENTAR-SE A REPACTUAÇÃO CONCOMITANTEMENTE À ASSINATURA DO AJUSTE. DECRETO N. 36.519/15 I - O Decreto n. 36.519/15, a exemplo de seu congêneres federal, Decreto nº 7.892/2013, não previu o reajuste ou a repactuação dos preços contidos na ata de registro de preços. Há previsão nesse diploma, em verdade, da possibilidade de revisão dos preços em razão da incidência de áleas extraordinárias e extracontratuais indicadas no art. 65, 11, d, da Lei nº 8.666/93. É o que rezam os artigos 20 a 22 do referido decreto. II - Em situações como a presente, deve a Administração, em primeiro lugar, verificar se, de fato, é economicamente vantajoso vir a assinar o ajuste, ainda que com a perspectiva de virem os preços a ser majorados por força da CCT/2018. A par disso, deve justificar motivadamente a necessidade da contratação. III - Somente após tais diligências, e acaso o gestor decida pelo prosseguimento da contratação, é que poderá a SEE/DF firmar o contrato, com os valores originais da proposta e, somente a partir daí dar início ao processo de repactuação, devendo, nesse intento, seguir todas as recomendações apontadas no opinativo, bem como suprir as omissões presentes na instrução processual. (Parecer nº 112/2018 – PRCON, autor: Romildo Olgo Peixoto Júnior). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: PROTOCOLO DE INTENÇÕES

Ementa: PROTOCOLO DE INTENÇÕES TEM POR OBJETO ESTABELECE A COOPERAÇÃO TÉCNICO-CIENTÍFICA E CULTURAL E O INTERCÂMBIO DE CONHECIMENTOS, INFORMAÇÕES E EXPERIÊNCIAS ENTRE O INSTITUTO LEGISLATIVO BRASILEIRO (ILB) – ESCOLA DE GOVERNO DO SENADO FEDERAL E ÓRGÃO EXECUTOR DO PROGRAMA INTERLEGIS E O GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL – SES/DF. Revela-se juridicamente viável a utilização do Protocolo de Intenções como o instrumento de formalização de ajuste com órgão Federal, com objetivo de estabelecer cooperação técnico-científica e cultural, sem repasse de recursos entre os partícipes. Exegese do Parecer n. 84/2013-PROCAD/PGDF.

(Parecer nº 89/2018 – PRCON, autor: João Pedro Avelar Pires). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

2. Matéria de Pessoal (Administrativo, Trabalhista e Militares)

:: INSTAURAÇÃO DE PROCESSO PARA PAGAMENTO

Ementa: CESSÃO DE EMPREGADO DA NOVACAP PARA ADMINISTRAÇÃO REGIONAL. EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO NO DF. ART. 1º, § 1º, IN FINE, DA LEI 2.469/99. ÔNUS PARA O CEDENTE. I - O artigo 1º, § 1º, da Lei nº 2.469/1999, prevê que somente haverá ônus para o cessionário na cessão para ocupar cargo ou função comissionada em órgãos ou entidades da União, dos Estados ou dos Municípios, sendo que, nos demais casos (inclusive cessão para ocupação de cargo ou função em comissão em órgão do próprio Distrito Federal), o ônus deve ser do cedente. II - No caso, portanto, o ato que autorizou a cessão do empregado para órgão do Distrito Federal, com ônus para o cessionário, viola esse preceito, mais precisamente a sua parte final, sendo, por isso, ilegal. III - Assim, o ônus do pagamento da remuneração do empregado cedido para atuar na Administração Regional do Riacho Fundo I é do cedente (Novacap), nos termos do artigo 1º, § 1º, in fine, da Lei nº 2.469/1999. (Parecer nº 1053/2017 – PRCON, autor: Carlos Mário da Silva Velloso Filho). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: NOMEAÇÃO DE SERVIDOR PARA CARGO EM COMISSÃO

Ementa: NEPOTISMO. CARACTERIZAÇÃO. - Consoante os Pareceres PRCON/PGDF 164/2015 e 621/2016, consubstancia situação configuradora de nepotismo dois servidores estáveis, casados entre si, exercerem cargos em comissão “dentro da estrutura de suas carreiras”. - Ressalva do ponto de vista do subscritor, que não antevê sentido lógico em vislumbrar nepotismo nas nomeações ou designações de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo --- admitidos por concurso público, observadas a compatibilidade do grau de escolaridade do cargo de origem e a qualificação profissional do servidor com a complexidade inerente ao cargo em comissão a ser exercido, inexistindo subordinação hierárquica com o servidor determinante da incompatibilidade ---, exclusivamente em razão de os cargos em comissão não integrarem a “estrutura da carreira” do qual o servidor faz parte. - Na realidade, o cargo comissionado integrante da carreira a que pertence o servidor efetivo é fator neutro à aferição do nepotismo, porquanto, em casos envolvendo servidores efetivos, o que se deve detectar é possibilidade de a escolha ter sido direcionada a pessoa com relação de parentesco com alguém que, potencialmente, possa interferir no processo de seleção. (Parecer nº 1032/2017 – PRCON, autor: Sérgio Carvalho). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: PRISÃO PREVENTIVA E REMUNERAÇÃO

Ementa: SERVIDOR PRESO PREVENTIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE SE DEIXAR DE PAGAR SUA REMUNERAÇÃO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. (Parecer nº 75/2018 – PRCON, autor: Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: LEGALIDADE DE INDICAÇÃO DE SERVIDORES. CONEN/DF

Ementa: SSP/DF. INDICAÇÃO DE CONSELHEIROS TITULAR E SUPLENTE PARA CONEN/DF, APOSENTADOS, OCUPANTES DE CARGO COMISSIONADO. ARTIGO 13, § 3º, DO DECRETO 32.108/2010, INVIABILIDADE. I – “A aposentadoria extingue o anterior vínculo funcional, fazendo surgir uma relação previdenciária, a unir o servidor inativo e o Poder Público” (Parecer 372/2016 – PRCON/PGDF). II – O servidor aposentado, que passa a ocupar cargo comissionado, não pode, pois, ser considerado servidor de carreira, sobretudo para fins de representação de órgão em conselho. III. Nessas condições, as indicações feitas pela SSP/DF, de aposentados ocupantes de cargo em comissão para conselheiros do CONEN/DF, não observam o requisito previsto no § 3º, do artigo 13, do Decreto nº 32.108/2010, sendo, portanto, juridicamente inviáveis. (Parecer nº 87/2018 – PRCON, autor: Carlos Mário da Silva Velloso Filho). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: AUXÍLIO NATALIDADE

Ementa: AUXÍLIO-NATALIDADE. GUARDA PROVISÓRIA CONCEDIDA EM PROCESSO DE ADOÇÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO. PRECEDENTES DA CASA, ENTRE ELES O PARECER 181/2016 – PRCON/PGDF. PARECER PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO. (Parecer nº 866/2017 – PRCON, autor: Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: REMOÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORA GESTANTE LOTADA EM LOCAIS INSALUBRES E SUSPENSÃO DA GAB E GCET

Ementa: ADMINISTRATIVO. PESSOAL. CONSULTA. REMOÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORAS GESTANTES OU LACTANTES LOTADAS EM AMBIENTES INSALUBRES. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DAS VANTAGENS VENCIMENTAIS (GAB, GCET E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE) E DE RETORNO À LOTAÇÃO ORIGINÁRIA AO TÉRMINO DA GESTAÇÃO E LACTAÇÃO. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA: LODF, ART. 35, II; LC Nº 840/2011, ART. 80, PARÁGRAFO ÚNICO; LEI Nº 318/92; LEI Nº 2.339/99. – No âmbito distrital, a remoção temporária de servidoras gestantes ou lactantes para exercício em locais salubres e não penosos dar-se-á sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens, assim compreendidos o adicional de insalubridade e as gratificações de incentivo de Ações Básicas (GAB) e por Condições Especiais de Trabalho (GCT); - o retorno às lotações originárias, em decorrência da cessação do período gestacional ou de lactação, deve ser garantido, entretanto a manutenção das vantagens vencimentais (gratificações e adicional de insalubridade) demandará, em cada caso, a retomada das atividades compatíveis com a percepção dessas parcelas; - a matéria carece de aprimoramento legislativo, até mesmo sob a inspiração do tratamento conferido pela legislação laboral, que, em relação ao afastamento da gestante dos ambientes insalubres, levou em consideração os diferentes graus dos agentes nocivos (Lei 13469/2017, art. 394-); - tal omissão não pode ser invocada como impeditivo ao gozo das garantias já conferidas pelas normas constitucional e estatutária. (Parecer nº 44/2018 – PRCON, autor: Denise Ladeira Costa Ferreira). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: RECURSO ADMINISTRATIVO. CONSELHO DE DISCIPLINA. RETRATAÇÃO.

Ementa: CONSELHO DE DISCIPLINA. RECURSO ADMINISTRATIVO. RETRATAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. I - Os artigos 14 e 15 da Lei nº 6.477/1977, que regulam o recurso administrativo a ser interposto nos processos regidos por esse diploma, não estabelecem a possibilidade de retratação da decisão do Conselho de Disciplina ou, ainda, da solução posterior do Comandante-Geral da Corporação. Na realidade, o artigo 15 dispõe, expressamente, que o julgamento dos recursos administrativos interpostos nos processos oriundos de Conselhos de Disciplina cabe ao Governador do Distrito Federal. II - A Portaria PMDF nº 714, de 29 de junho de 2010, ao prever a possibilidade de interposição de pedido de reconsideração da decisão do Conselho de Disciplina e, ainda, o encaminhamento do recurso administrativo ao Comandante-Geral para fins de juízo de retratação, criou novas etapas, extrapolando as balizas da Lei nº 6.477/1977 e, portanto, incorrendo em ilegalidade. III - A Lei nº 6.477/1977 é norma especial em relação à Lei nº 9.784/1999 (norma geral), afastando, então, a sua aplicação (critério da especialidade). IV - Conclui-se, destarte, pelo não cabimento de retratação de decisão em sede de Conselho de Disciplina (em nenhuma das hipóteses aventadas pela autoridade consultante), dada a ausência de previsão legal nesse sentido. (Parecer nº 1051/2017 – PRCON, autor: Carlos Mário da Silva Velloso Filho). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: ACUMULAÇÃO DE CARGOS EFETIVOS COM AS FUNÇÕES DE DIRETOR E VICE-DIRETOR DE ESCOLA

Ementa: CARGOS DE DIRETOR E VICE-DIRETOR DE ESCOLA PÚBLICA. ACUMULAÇÃO COM CARGO DE PROFESSOR. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. DE ACORDO COM A REDAÇÃO ATUAL DO ARTIGO 40, V, DA LEI DISTRITAL 4.751/12, BASTA, PARA QUE SEJA PERMITIDA A ACUMULAÇÃO REFERIDA, QUE O SERVIDOR TENHA DISPONIBILIDADE DE HORÁRIO PARA CUMPRIR 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS NO CARGO DE DIREÇÃO. NECESSIDADE DE SE OBSERVAR A COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS.

(Parecer nº 117/2018 - PRCON, autor: Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

3. Direito Tributário e Financeiro

:: REGIME ESPECIAL DE ICMS. LEI N. 3.125, DE 2003

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. REGIME ESPECIAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO TJDF. LEI N. 3.125, DE 2003, REGIME ESPECIAL DE ICMS. PRÓ-DF LOGÍSTICO. ENCARGOS DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. 1. Dois são os elementos que integram o conceito de mora (i) conduta exigível, e (ii) decurso de tempo. Aos dois elementos, a doutrina, sobretudo civilista, acrescenta o “injusto”, ao examinar a relação de necessariedade entre o inadimplemento da obrigação e o motivo de fato e de direito que tenha obstado o referido cumprimento. É justamente neste aspecto que o caso se encaixa. À época do cumprimento da obrigação pelo contribuinte, havia uma lei vigente, evidenciando um motivo de direito que, ao invés de obstar a conduta, exigia dele o cumprimento no prazo fixado; 2. Além da dogmática regrativa do CTN, incide nessas hipóteses os princípios da boa-fé e da confiança, também aplicável sobremaneira às relações de direito público, bem assim da segurança jurídica e da razoabilidade. Pensar de modo diferente, significa que a Fazenda Pública se beneficiaria do contribuinte legitimamente de boa-fé, cuja inconstitucionalidade deu caso por ato próprio, haja vista o exercício participativo de editar normas tributárias, que à época dos fatos impositivos detinham presunção de validade; 3. A decisão que reconhece ao contribuinte a não incidência dos encargos da mora, mantendo-se a atualização monetária, de lei superveniente declarada inconstitucional deve ser acolhida, dispensando-se a interposição de recurso. Como tese, a ser fixada para orientação da administração fiscal, consigna-se o seguinte: o contribuinte não deve se sujeitar aos encargos da mora, salvo a atualização monetária, relativamente a obrigações tributárias, cujas normas instituidoras de regime especial tenham sido supervenientemente declaradas inconstitucionais. (Parecer nº 932/2017 – PRCON, autor: Eduardo Muniz Machado Cavalcanti). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: DIVULGAÇÃO POR PARTE DOS AGENTES PÚBLICOS FAZENDÁRIOS, DE DADOS CONTRIBUÍNTES QUE GOZAM DE BENEFÍCIOS FISCAIS E RESPECTIVOS VALORES

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO - SIGILO FUNCIONAL – ARTS. 198 E 199 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - LEI DISTRITAL Nº 5.805/2017 - PUBLICAÇÃO DE DADOS NOS QUAIS SEJAM IDENTIFICADOS CONTRIBUÍNTES E OS VALORES DOS BENEFÍCIOS QUE FRUEM INCOMPATIBILIDADE ENTRE NORMA DISTRITAL E NORMA NACIONAL. 1. O art. 1º da Lei Distrital nº 5.805/2017 não se harmoniza com as exceções ao sigilo funcional previstas nos §§1º e §3º do art. 198 e no art. 199 do CTN. 2. Superando antigos precedentes, a jurisprudência do STF posiciona-se no sentido de que, quando uma lei estadual/distrital se contrapõe a outra federal, o que se tem é direta violação ao modelo de repartição de competência legislativa traçado pela Constituição da República, ainda que tal análise pressuponha prévio confronto de leis de caráter infraconstitucional. 3. É inaplicável, no caso dos autos, a disciplina do § 4º do art. 24 da Constituição Federal, uma vez que este, ao tratar do instituto da suspensão de eficácia de lei estadual/distrital, refere-se exclusivamente às hipóteses em que a legislação federal lhes seja superveniente. 3. Esta Casa, em manifestações recentes, apegando-se à premissa de que a declaração de inconstitucionalidade, com ou sem redução de texto, está reservada aos órgãos do Poder Judiciário para tanto competentes, não tem admitido a recusa de cumprimento de lei pelo Poder Executivo, razão pela qual recomenda-se a imediata propositura de ação direta de inconstitucionalidade em face do art. 1º da Lei nº 5.805/2017. (Parecer nº 12/2018, autor: José Cardoso Dutra Júnior). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: ARRECADAÇÃO, PELO INSTITUTO DE BRASÍLIA AMBIENTAL (IBRAM), DE MULTAS APLICADAS PELO INSTITUTO DE ECOLOGIA E MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL (IEMA) EM AUTOS DE INFRAÇÃO

Ementa: DIREITO FINANCEIRO E AMBIENTAL – RECEITA DE MULTAS ORIGINADAS DE AUTOS DE INFRAÇÃO EM MATÉRIA AMBIENTAL E DE RECURSOS HÍDRICOS –

ARRECADAÇÃO EM FAVOR DO IBRAM. 1. Desde 30 de maio de 2007, quando a Lei nº 3.984/2007 foi publicada e entrou em vigor, qualquer ingresso de receita relativo a multas aplicadas em autos de infração lavrados em matéria ambiental e de recursos hídricos deve se operar em favor do IBRAM, não importando o estágio do processo administrativo ou da cobrança judicial correlata. 2. As receitas devem ser recolhidas em favor do órgão que tem competência arrecadatória no momento do efetivo ingresso, e não do órgão que a possuía quando lavrado o auto de infração. (Parecer nº 19/2018 – PRCON, autor: José Cardoso Dutra Júnior). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: CÁLCULO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS E MULTA DE MORA. VALORES NÃO PAGOS EM ÉPOCA PRÓPRIA A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIOS DE CÁLCULO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS E MULTA DE MORA. VALORES NÃO PAGOS EM ÉPOCA PRÓPRIA A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. A Diretoria Jurídica do IPREV-DF – Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal, por meio da Presidência da autarquia, encaminha consulta solicitando pronunciamento sobre o procedimento de aplicação da legislação tributária, especialmente atualização monetária, dos débitos previdenciários junto à entidade, com vistas, inclusive, a unificar o entendimento no âmbito da administração pública direta e indireta do Distrito Federal; 2. As premissas jurídicas sustentadas na manifestação da DIJUR-IPREV, a respeito do assunto, foram no seguinte sentido: 2.1 A atualização monetária considerará o período de vigência de cada lei, que perdurará da data da sua publicação até a data da lei posterior que a revogou, sucessivamente. As alterações empreendidas nas referidas normas devem ser aplicadas a partir da data da sua alteração; 2.2 Após a atualização do valor de cada competência da contribuição previdenciária devida deve incidir separadamente o valor dos juros e da multa aplicável, cuja soma dos elementos de atualização monetária definirá o valor devido em cada competência e seu valor total global atualizado; 2.3 Os índices a serem utilizados ao longo de cada período devem ser aqueles vigentes à época, de acordo com a legislação regulamentadora, cujo resumo pode ser definido pela tabela inserida neste opinativo para atualização do valor das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS/DF; 3. Deve-se dar tratamento de natureza indenizatória à possibilidade de o servidor público distrital recolher as contribuições previdenciárias durante o período de licença ou afastamento legal, sem a percepção de vencimentos, e, portanto, afastada a aplicação dos prazos de decadência e prescrição contidos no Código Tributário do DF; 4. No caso das hipóteses de afastamento do cargo efetivo por cessão do servidor do Distrito Federal, trata-se de situação diferente porque o funcionário público encontra-se em exercício, embora em outro órgão ou entidade, e, por isso, nasce o fato gerador da contribuição ao RPPS/DF, cujo recolhimento deve ocorrer pelo órgão cedente (o próprio DF), ou pelo órgão cessionário (DF ou outros entes federativos), a depender das características da cessão; 5. Sugere-se ampla divulgação da tabela elaborada pelo DIJUR-IPREV, já aprovada pela Diretoria da autarquia, relativamente aos critérios para atualização monetária, juros e multa de mora sobre valores não pagos em época própria a título de contribuições previdenciárias, bem assim aspectos relacionados aos prazos de aplicação dos institutos da prescrição e da decadência nas hipóteses de afastamento do servidor público do Distrito Federal, seja por cessão a outro órgão ou entidade distrital, municipal ou federal, seja nos casos de licenças ou afastamentos legais sem a percepção de vencimentos. (Parecer nº 834/2017 – PRCON, autor: Eduardo Muniz Machado Cavalcanti). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: APLICAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE MULTAS ORIGINÁRIAS DE AUTOS DE INFRAÇÃO AMBIENTAL

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE MULTAS AMBIENTAIS. INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL – IBRAM. 1. A correção monetária incide a partir o vencimento da obrigação, seja ela legal, contratual ou extracontratual, como medida de recomposição do valor monetário por não ser esse [numerário] disponibilizado financeiramente ao credor no prazo de pagamento previsto; 2. No âmbito do Distrito Federal, e especificamente dispondo sobre o procedimento de apuração e aplicação de sanções administrativas em decorrência de infração administrativa ambiental,

tem-se o Decreto nº 37.506, de 22 de julho de 2016, cuja disposição revela que as multas estarão sujeitas à atualização monetária, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, desde a lavratura do auto de infração até o seu efetivo pagamento; 3. Com a lavratura do auto de infração, e a correspondente notificação, o particular autuado já está em mora com a administração pública, salvo se houver procedência de impugnação ofertada, com o cancelamento da multa aplicada. E, por isso, a interposição de recurso administrativo, ou de impugnação, apenas suspende a exigibilidade da multa, mas julgado improcedente o recurso, a multa será novamente exigível, sendo calculada desde a lavratura do auto de infração até o seu efetivo pagamento. (Parecer nº 750/2017 – PRCON, autor: Eduardo Muniz Machado Cavalcanti). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - IPVA

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. IPVA – IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. FRAUDE OU ESTELIONATO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SUJEIÇÃO PASSIVA TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE. PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. 1. É inerente aos contratos com alienação fiduciária em garantia o desdobramento da posse (direta e indireta) e a possibilidade de busca e apreensão do bem, logo, o fiduciante, que é a financiadora, "no ato do financiamento, adquire a propriedade do bem, cuja posse direta passa ao comprador fiduciário, conservando a posse indireta (IHERING) e restando essa posse como resolúvel por todo o tempo, até que o financiamento seja pago." (REsp 844.098/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Rel. p/ Acórdão Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 6/4/2009) 2. Tendo a Secretaria de Fazenda recebido a intimação judicial de que o débito de IPVA lançado contra contribuinte vítima de fraude ou estelionato deve ser cancelado, naturalmente, e, por consectário lógico, extraído da própria lei, deve promover o lançamento dos débitos em nome do agente financeiro, quem, por desídia ou inoperância, deixou-se levar por fraudador articulado; 3. O STJ entende que o credor fiduciário tem legitimidade para figurar no polo passivo da execução cujo objetivo seja o de cobrar o IPVA de veículo alienado fiduciariamente. (REsp 1344288/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29/5/2015). (Parecer nº 931/2017 – PRCON, autor: Eduardo Muniz Machado Cavalcanti). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

4. Direito do Meio Ambiente, do Patrimônio Urbanístico e Imobiliário e da Saúde

:: ACORDO DE COOPERAÇÃO

Ementa: ADMINISTRATIVO. ACORDO DE COOPERAÇÃO A SER FIRMADO ENTRE O DISTRITO FEDERAL, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO DO TERRITÓRIO E HABITAÇÃO, O INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL, O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, O TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, VISANDO A GESTÃO COMPARTILHADA DO PARQUE BOSQUE DOS TRIBUNAIS. POSSIBILIDADE JURÍDICA. I – O Acordo de Cooperação possui natureza jurídica de Convênio, o qual constitui-se em instrumento de que a Administração Pública se utiliza para associar-se com outras entidades públicas ou privadas para realização de interesse comum dos partícipes. II – O presente Acordo de Cooperação não prevê transferência de recursos financeiros entre os partícipes. III – Adequada se mostra, em tese, a opção do gestor pela celebração de Acordo de Cooperação, que deverá observar, no que couber, o regramento constante do art. 116, caput e § 1º da Lei nº 8.666/93. IV – Necessidade de prévia aprovação do plano de trabalho pelos partícipes. V – Parecer pela possibilidade jurídica de celebração do presente Acordo de Cooperação, desde que sejam cumpridas as observações insertas nesta manifestação. (Parecer nº 76/2018 – PRCON, autor: Hélder de Araújo Barros). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

II. Especial

1. Medidas Provisórias, Leis e Decretos federais

Medida Provisória nº 820, de 15/02/2018	Dispõe sobre medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária. (DOU 16/02/2018, p. 2).
Medida Provisória nº 821, de 26/02/2018	Altera a Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, que dispõe sobre organização básica da Presidência da República e dos Ministérios, para criar o Ministério Extraordinário da Segurança Pública. (DOU 27/02/2018, p. 1).
Lei nº 13.509, de 22/11/2017	Dispõe sobre adoção e altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). (DOU Ed. Extra 23/02/2018, p. 1).
Decreto nº 9.277, de 05/02/2018	Dispõe sobre a identificação do solicitante de refúgio e sobre o Documento Provisório de Registro Nacional Migratório. (DOU 06/02/2018, p. 2).
Decreto nº 9.278, de 05/02/2018	Regulamenta a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, que assegura validade nacional às Carteiras de Identidade e regula sua expedição. (DOU 06/02/2018, p. 3).
Decreto nº 9.285, de 15/02/2018	Reconhece a situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária na República Bolivariana da Venezuela. (DOU 16/02/2018, p. 3).
Decreto nº 9.286, de 15/02/2018	Define a composição, as competências e as normas de funcionamento do Comitê Federal de Assistência Emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária. (DOU 16/02/2018, p. 3).

2. Emenda à Lei Orgânica e Leis distritais

Lei nº 6.084, de 1º/02/2018	Altera a Lei nº 4.317, de 9 de abril de 2009, que institui a Política Distrital para Integração da Pessoa com Deficiência, consolida as normas de proteção e dá outras providências, acrescentando dispositivos que disciplinam o provimento de recursos de acessibilidade visual e auditiva nas salas e nos complexos de exibição cinematográfica comercial no Distrito Federal. (DODF 02/02/2018, p. 13).
Lei nº 6.088, de 1º/02/2018	Altera a Lei nº 2.105, de 8 de outubro de 1998, que dispõe sobre o Código de Edificações do Distrito Federal, para estabelecer a obrigatoriedade de informações preventivas de acidentes de trabalho e de infrações urbanísticas em obras. (DODF 02/02/2018, p. 15).
Lei nº 6.090, de 1º/02/2018	Proíbe o uso, a industrialização ou a comercialização, no Distrito Federal, de produto que contenha amianto ou asbesto em sua composição. (DODF 02/02/2018, p. 16).
Lei nº 6.093, de 02/02/2018	Estabelece diretrizes para a Política de Prevenção e Combate do Trabalho Infantil em suas Piores Formas no Distrito Federal e dá outras providências. (DODF 05/02/2018, p. 2).
Lei nº 6.095, de 02/02/2018	Dispõe sobre a instituição e a disponibilização de serviços on-line, por meio de plataforma própria, de serviços e produtos de responsabilidade do Departamento de Trânsito do Distrito Federal - Detran-DF. (DODF 05/02/2018, p. 3).
Lei nº 6.096, de 02/02/2018	Dispõe sobre o reconhecimento das pessoas portadoras de doença renal crônica e dos transplantados como pessoas com os mesmos direitos para fins de atendimento prioritário nos serviços públicos e privados e dá outras providências. (DODF 05/02/2018, p. 3).
Lei nº 6.098, de 02/02/2018 (*)	Altera o art. 68 da Lei nº 4.949, de 15 de outubro de 2012, que estabelece normas gerais para realização de concurso público pela administração direta, autárquica e fundacional

	do Distrito Federal, para suspender o prazo de validade dos concursos. (*Republicado no DODF 14/02/2018, p. 2).
Lei nº 6.100, de 02/02/2018	Cria o programa Amigos da Biblioteca Pública no Distrito Federal e dá outras providências. (DODF 05/02/2018, p. 4).
Lei nº 6.102, de 02/02/2018	Dispõe sobre a liberdade de expressão e o pluralismo de ideias e de concepções nas instituições educacionais do Distrito Federal. (DODF 05/02/2018, p. 4).
Lei nº 6.107, de 02/02/2018	Altera a Lei nº 2.105, de 8 de outubro de 1998, que dispõe sobre o Código de Edificações do Distrito Federal, e a Lei nº 4.317, de 9 de abril de 2009, que institui a Política Distrital para Integração da Pessoa com Deficiência, consolida as normas de proteção e dá outras providências. (DODF 05/02/2018, p. 5).
Lei nº 6.111, de 02/02/2018	Institui o Projeto Esporte à Meia-Noite para jovens nas Regiões Administrativas do Distrito Federal e na Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno - RIDE-DF e dá outras providências. (DODF 06/02/2018, p. 1).
Lei nº 6.112, de 02/02/2018	Dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação do Programa de Integridade nas empresas que contratarem com a Administração Pública do Distrito Federal, em todas esferas de Poder, e dá outras providências. (DODF 06/02/2018, p. 1).
Lei nº 6.117, de 28/02/2018	Extingue o Fundo do Transporte Público Coletivo do Distrito Federal - FTPC/DF e dá outras providências. (DODF Ed. Extra 28/02/2018, p. 1).

3. Decretos distritais

Decreto nº 38.835, de 31/01/2018	Divulga os dias de feriados nacionais e locais e estabelece os dias de ponto facultativo no ano de 2018 e dá outras providências. (DODF 1º/02/2018, p. 25).
Decreto nº 38.841, de 06/02/2018	Cria Grupo de Trabalho para analisar e propor soluções relativas ao viaduto da Rodovia DF002 sobre a Galeria dos Estados. (DODF 07/02/2018, p. 1).
Decreto nº 38.857, de 15/02/2018	Altera o Decreto nº 37.843, de 13 de dezembro de 2016, que dispõe sobre o regime jurídico das parcerias celebradas entre a administração pública distrital e organizações da sociedade civil do Distrito Federal. (DODF 16/02/2018, p. 5).

4. Normativos da PGDF

Portaria nº 56, de 02/02/2018	Define atribuições nos processos que envolvem a Taxa de Execução de Obras e a Outorga Onerosa de Alteração de Uso e dá outras providências. (BI-PGDF 09/02/2018, p. 1).
Portaria nº 67, de 08/02/2018	Constitui Grupo de Trabalho de Revisão e Atualização da Tabela de Movimentações - GT-RATM, para a finalidade que especifica e dá outras providências. (BI-PGDF 23/02/2018, p. 1).

III. Informes

1 PGDF abre vagas para estágio em pós-graduação

A Procuradoria-Geral do Distrito Federal (PGDF), por meio do Centro de Estudos, recruta estudantes de Pós-Graduação na área de Direito para estágio remunerado. O processo seletivo anual irá formar cadastro reserva nas áreas de Direito Administrativo, Direito Constitucional, Direito Imobiliário e Ambiental, Direito Processual Civil, Direito do Trabalho e Processo do Trabalho, e Direito Tributário.

Poderão participar do processo seletivo Bacharéis em Direito regularmente matriculados em instituições de ensino públicas ou privadas, com frequência efetiva nos cursos de Pós-graduação lato sensu em Direito. Também é necessário que o curso seja reconhecido pelo Ministério da Educação e que tenha previsão de estágio em seu projeto pedagógico.

Para a Procuradora-Geral do DF, o programa de estágio em pós-graduação irá agregar qualidade e otimizar o trabalho nas Procuradorias Especializadas, além dos ganhos em experiência para os estudantes. “O objetivo é proporcionar aos estudantes o contato direto com a advocacia pública, de forma a aliar os conhecimentos teóricos à prática jurídica. Será uma troca de experiências entre a PGDF e os estudantes”, declarou.

O processo seletivo segue as disposições da Lei Federal nº 11.788/2008 e do Decreto Distrital nº 30.658/2009.

Confira abaixo os detalhes sobre o processo seletivo:

Programa de Estágio em Pós-Graduação

Regime de estágio: 20 horas semanais

Bolsa-auxílio: R\$ 1.200,00 + auxílio transporte (R\$ 10,00 por dia)

Inscrições: Entre 16 de março e 1º de abril, por meio do site www.ciee.org.br

Aplicação das provas: data provável de 15 de abril

Resultado definitivo: data provável do dia 17 de maio

EXPEDIENTE

PAOLA AIRES CORRÊA LIMA
Procuradora-Geral do Distrito Federal

KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA
Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos do Consultivo

ÚRSULA RIBEIRO DE F. TEIXEIRA
Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos do Contencioso

MÁRCIA CARVALHO GAZETA
Chefe de Gabinete

Seleção de Pareceres, Cursos e Legislação:
Alexandre Moraes Pereira, Nayara Brito Corado de Souza e Vanessa Barbosa da Silva

ALEXANDRE MORAES PEREIRA
Procurador-Chefe do Centro de Estudos – CETES

VANESSA BARBOSA DA SILVA
Gerente da Gerência de Estudos, Pesquisas e Referência Legislativa – GEPEL

NAYARA BRITO CORADO DE SOUZA
Gerente da Gerência de Desenvolvimento e Capacitação Profissional – GECAP

CRISTIANY FERREIRA BORGES
Gerente da Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes

CONTATO: gepel.cetes@pg.df.gov.br
(61) 3025-9695